

**ECOANDO VOZES DE RESISTÊNCIA:  
CONSTRUINDO NOVAS PERSPECTIVAS A PARTIR DA  
PROBLEMATIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HEGEMÔNICO<sup>12</sup>**

**ECHOING VOICES OF RESISTANCE:  
BUILDING NEWS PERSPECTIVES FROM PROBLEMATIZING  
HEGEMONIC INTERNATIONAL LAW**

Andressa Gabriela de Lima Pimenta<sup>3</sup>

*À minha família, e em especial, à minha mãe e  
ao meu pai, que como agricultores, me ensinaram o real  
valor da terra, do alimento e da vida.*

**RESUMO:** Este artigo possui como principal finalidade traçar críticas à construção do direito internacional que se deu por bases hegemônicas. Também será abordado, como os movimentos camponeses latino-americanos, como no caso do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), atuam de forma contra-hegemônica, evidenciando as contradições que a interferência do poder ocidental teve na região, no silenciamento das vozes subjugadas e na sua objetificação, buscando assim, resgatar suas contribuições. Aborda-se a construção do direito internacional e seu papel na promoção de valores e ideais das economias centrais, destacando ainda, como instituições e organizações internacionais utilizaram o discurso do desenvolvimento e dos direitos humanos de forma hegemônica, questões como superexploração da força de trabalho e estabelecimento da propriedade privada da terra foram discutidas. Desta forma, adotando o método dialético, foi possível identificar as contradições entre passado e presente que permeiam o direito internacional, abordando a Teoria Decolonial para explicar o processo de problematização do campo e Teoria Marxista da Dependência, para tratar as implicações econômicas e sociais no território latino-americano, considerando as contribuições de ambas, sem ter o intuito de confrontá-las. Por fim, a pesquisa se enquadra como descritiva-explicativa, no momento em que descreve como as bases do direito internacional se vinculam com visões hegemônicas, bem como discute como a dependência da América Latina aos países capitalistas ocasionou a radicalização dos movimentos de luta pela terra, produzindo assim, diferentes perspectivas a partir da sua atuação.

**Palavras-chaves:** Direito Internacional Hegemônico; Teoria Crítica; Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

**ABSTRACT:** This article aims to criticize the construction of international law based on hegemonic foundations. It will also address how Latin American peasant movements, such as the Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), act in a counter-hegemonic way, highlighting the contradictions that Western interference has had in the region, in silencing subjugated voices and objectifying them, thus seeking to rescue their contributions. The construction of international law and its role in promoting values and ideals of central

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini.

<sup>2</sup> Uma versão preliminar deste texto com o título “*Ecoando vozes de resistência: o papel dos movimentos sociais no rompimento do direito internacional hegemônico*” foi apresentado no II Seminário Internacional de Direito Internacional Crítico, realizado nos dias 02 e 03 de junho de 2023, pelo Grupo de Estudos em Direito Internacional Crítico, vinculado à Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

<sup>3</sup> Discente em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

economies are discussed, highlighting how international institutions and organizations used the discourse of development and human rights in a hegemonic way. Issues such as the super-exploitation of labor and the establishment of private land ownership are also discussed. In this way, adopting the dialectical method, it was possible to identify the contradictions between past and present that permeate international law, addressing the Decolonial Theory to explain the process of problematization of the field and Marxist Theory of Dependence to address the economic and social implications in the Latin American territory, considering the contributions of both, without intending to confront them. Finally, the research is classified as descriptive-explanatory, as it describes how the foundations of international law are linked to hegemonic views, as well as discusses how Latin America's dependence on capitalist countries has led to the radicalization of land struggle movements, producing different perspectives from their actions.

**Keywords:** Hegemonic International Law; Critical Theory; Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

## INTRODUÇÃO

Historicamente, ao se pensar como se deu a construção do direito internacional, é possível inferir que o mesmo se estabeleceu a partir de narrativas contadas em detrimento de outras. Este campo, composto por um conjunto de normas, princípios e costumes, se dinamiza em um arranjo de fontes e instituições que buscam garantir um regimento no sistema internacional. Contudo, ao se analisar a historicidade em que se condiciona a totalidade do direito internacional, tem-se uma estrutura baseada em um pensamento eurocêntrico e ocidental, que rege uma sociedade internacional plural e complexa, e que ao longo de sua história, foi submetida à exclusão e desigualdade (Squeff; Damasceno, 2021).

Na região da América Latina, a invasão colonial europeia surgiu em uma nova ordem social baseada na dominação e exploração dos povos originários, uma vez que não se limitou apenas à exploração econômica, mas também afetou a organização social, a subjetividade e a identidade dos povos latino-americanos. Para Quijano (2005), o colonialismo acabou sendo impulsionado por um desejo constante de exploração de recursos naturais, mão de obra barata e a busca por estabelecer mercado, o que já se atrelava a uma lógica de dominação de um capitalismo emergente que já se expandia no continente europeu.

Assim, a delimitação desta pesquisa inicia a partir de uma das principais manifestações que esta estrutura de poder acaba se relacionando, no momento em que a questão da terra é trazida ao centro do debate. Pode-se dizer, que a distribuição desigual da terra na região da América Latina acabou sendo uma herança do período colonial, no momento em que vastas extensões de terras foram apropriadas pelos colonizadores europeus e seus descendentes, enquanto populações subalternizadas, foram retiradas de suas terras ancestrais de forma violenta.

Neste sentido, trazendo um recorte mais específico à pesquisa, este artigo busca problematizar a construção do direito internacional, trazendo as implicações na região latino-americana e abordando ainda, como os movimentos camponeses na América Latina, como no caso do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra), atuam de forma contra-hegemônica, no momento em que fornecessem perspectivas em relação ao desenvolvimento e aos direitos humanos. Essa delimitação será feita considerando os principais momentos em que a questão agrária esteve em espaço de luta na região, retornando às consequências da invasão colonial e analisando a atuação de movimentos camponeses, especialmente a partir da consolidação do neoliberalismo até a contemporaneidade.

No primeiro tópico do artigo, busca-se traçar as problemáticas e principais críticas da construção do direito internacional, abordando os momentos históricos importantes para a consolidação dos interesses colonialistas e posteriormente, do capital. Além disso, o tópico aborda conceitos que foram construídos com o intuito de reproduzir uma padronização de valores e ideais de economias centrais, principalmente no debate do desenvolvimento e dos direitos humanos. A partir do entendimento de que instituições e organizações internacionais, utilizaram o discurso do desenvolvimento como instrumento hegemônico, o segundo tópico abordado, busca destacar as consequências desta marginalização sofrida pelos países periféricos, abordando questões como a superexploração da força de trabalho e o estabelecimento da propriedade privada da terra.

Em relação ao método de abordagem do problema desenvolvido na pesquisa, será utilizado o método dialético. Esta escolha se dá em razão dos próprios objetivos do projeto, no momento em que se pretende estabelecer as contradições em que se insere o tópico analisado, evidenciando suas contribuições e limitações. Assim, a utilização do método estrutura-se no momento em que se estabelece como tese, que o direito internacional, é construído e mantido hegemonicamente; considerando como antítese, que as camadas populares teriam espaço para modificar o direito internacional e por fim, tendo como síntese, a ideia de que os movimentos sociais possuem uma atuação importante para que esse rompimento do *status quo* ocorra.

A pesquisa se desenha inicialmente como descritiva-explicativa. Inicialmente, por um caráter descritivo, na medida em que analisa uma série de conjunturas e teorias que ajudam a explicar o problema de pesquisa. A finalidade seria em um primeiro momento, esclarecer como as bases do direito internacional, como conhecemos, está vinculada às visões hegemônicas a partir da criação de instituições e normas que marcaram a disseminação de políticas e ideologias nos países periféricos. A pesquisa ainda se enquadra como explicativa,

no momento em que se propõe a discutir sobre como e por que a dependência na região da América Latina aos países capitalistas ocasionou na radicalização e na práxis dos movimentos de luta, principalmente na reivindicação pela terra.

## 1. A CONSTRUÇÃO DA “HISTÓRIA OFICIAL”

Entender como se dinamizam as relações de poder sempre foi uma tarefa complexa no campo das Relações Internacionais. Apesar da sangrenta interferência europeia na história da América Latina, torna-se necessário retornar ao passado para reconhecer e recuperar diferentes perspectivas e olhares sobre o mundo. Neste tópico, com o intuito de apresentar algumas contribuições críticas sobre a construção da “história oficial”, torna-se necessário questionar quais atores detém o poder do sistema internacional e como o mesmo acaba sendo exercido.

Antonio Gramsci (1999), em *“Cadernos do cárcere”*, ao abordar o conceito de hegemonia, comenta como o termo se refere à dominação ideológica e cultural exercida pelas classes dominantes sobre a sociedade. Em outras palavras, a hegemonia estaria ligada à capacidade que uma classe dominante possui em exercer sua influência e manter seu poder por meio de um consenso e de uma liderança intelectual e moral sobre as demais classes sociais. Segundo o teórico marxista, a hegemonia do capital não se basearia apenas através da coerção física, mas também por uma construção de um conjunto de valores, normas, ideias e instituições que são internalizados pelos indivíduos através de um senso comum.

Visando compreender tais implicações hegemônicas que vão além do uso da força, este tópico possui como objetivo apresentar as bases que forneceram a influência eurocêntrica e ocidental no campo de estudos do Direito Internacional. Com o intuito de desmistificar o campo a partir de um olhar crítico, será necessário compreender como a construção do sistema jurídico internacional que conhecemos hoje, se estruturou a partir da tentativa de legitimação do processo colonizador e das intervenções imperialistas.

Desta forma, partindo das contribuições decoloniais sobre o conceito de colonialidade, formulado por Aníbal Quijano, o tópico irá discorrer como as influências ocidentais moldaram uma matriz de poder, incluindo variadas dimensões e contraposições. Para apresentar como as contradições se inserem no movimento dialético, será trabalhado também alguns dos principais conceitos que serviram como instrumento hegemônico e deram base à formulação do direito internacional. Por fim, o terceiro tópico, abordará como tais contradições e interferências ocidentais, foram legitimadas pelo direito internacional hegemônico, principalmente no campo do desenvolvimento e dos direitos humanos.

## 1.1 A construção do direito internacional hegemônico

A “história oficial”, baseada no pensamento eurocêntrico e ocidental, tem sofrido críticas no momento em que o direito internacional passa a ser visto como um instrumento de manutenção de interesses ocidentais a partir da subjugação de povos que foram colonizados. Tal narrativa clássica, fez com que o ordenamento jurídico internacional fosse baseado em postulados recaídos por abordagens liberais e que sobretudo, consideram os valores ocidentais como universais (Magalhães; Afonso, 2013).

Pode-se dizer que esse mesmo ordenamento também está intrinsecamente ligado a uma estrutura de poder que perpetuou durante séculos e ainda se manifesta nas diferentes esferas que regem o sistema internacional. Com o intuito de compreender como o colonialismo influenciou e manteve seus pressupostos na regência do direito internacional, Squeff e Damasceno (2021, p. 272) destacam como primeiro ponto, a necessidade de desmistificar o campo, entendendo o mesmo como um conjunto normativo que possui interesse de reger uma sociedade extremamente plural e não homogênea, através de pressupostos universais.

Assim como Galindo (2015, p. 340) também destaca que tais pressupostos nos fazem refletir sobre a natureza jurídica do direito internacional, questionando ainda, qual seria a finalidade de compreensão da história do campo analisado. Ao levar em consideração o resgate histórico das principais obras bibliográficas que se debruçam para entender como se deu a construção deste regime jurídico contemporâneo, é comum encontrar referências a momentos que são considerados marcos das Relações Internacionais, como o Tratados de Vestfália ou o “descobrimento” das Américas.

Contudo, a utilização destes marcos históricos não são utilizados apenas para garantir que uma linha do tempo seja construída para fins didáticos, mas carrega consigo também, o interesse de direcionar a uma perspectiva considerada universal. Neste sentido, é possível dizer que a busca pela história no direito internacional possui como finalidade encontrar uma autoridade no passado que justifique o presente e por outro lado, enxergar a mesma história contada por perspectivas diferentes, assumindo assim, uma postura crítica<sup>4</sup> (Galindo, 2015).

---

<sup>4</sup> Galindo (2015, p. 352) cita o historiador Robert Gordon que identifica três atitudes que juristas internacionais apresentam suas interpretações sobre a utilização da história do Direito Internacional, sendo a atitude estática, dinâmica e crítica. De forma sucinta, a primeira, considera ser importante olhar para normas com um significado

Esta busca por uma autoridade tornou-se decisiva para o estabelecimento de normas internacionais ou até mesmo fontes que ignoravam relações históricas respaldadas em injustiças e no sangue derramado de povos colonizados. Se resgatarmos na memória do sistema jurídico internacional, como foi o processo de construção normativa do *status quo*, encontraremos a atuação de países do Norte Global, sobretudo, países europeus. Contudo, esta atuação não se dá na tentativa de se destacarem como precursores, mas da adoção de uma série de políticas colonialistas que dividia a sociedade internacional entre povos civilizados e não civilizados (Galindo, 2015).

A divisão ainda ficava mais clara, no momento em que o direito internacional reconhecia apenas aqueles países que concentravam a ideia de um Estado-nação baseado em um padrão de civilização europeia. Tais modelos civilizatórios se estruturavam em pressupostos amplamente conhecidos contemporaneamente no campo de estudo, ligados à noção de soberania e território, conceitos estes que serão discutidos posteriormente.

Ainda tentando compreender como a matriz jurídica internacional se estruturou a partir de um legado colonial, torna-se importante aqui problematizar o conceito de *civilização*. Eric Hobsbawm (2009, p. 97) em “*A era do capital: 1838-1875*”, analisa como a construção do nacionalismo emergiu como uma força que moldou a identidade das fronteiras nacionais e que ainda, acentuou as contradições presentes. Para o autor, o foco da política global entre os anos de 1848 a 1870 se dava em favor da construção do continente europeu formado por Estados nacionais.

A contradição dialética inerente ao sentimento nacionalista, se explicitava na capacidade de construir uma nação que poderia unir povos, compartilhando assim, identidades semelhantes, e ao mesmo tempo, dividir regiões que concentravam diferenças culturais ou étnicas. É neste sentido, que países europeus conseguiram fomentar conflitos e disputas territoriais como instrumentos de influência e conquista de poder (Hobsbawm, 2009).

Autores como Dal Ri Júnior, Biazi e Zimmermann (2017, p. 63), também exploram os conceitos de nação e civilização. Resgatando as contribuições de um dos principais responsáveis pela criação do conceito de nacionalidade, os autores mencionam como Pasquale Mancini considerava que a nação deveria ser o principal sujeito do ordenamento jurídico internacional, substituindo assim, o Estado centralizador. Contudo, mesmo tentando romper

---

fixo, justificando suas utilizações no passado. A segunda atitude, denominada pelo autor como dinâmica, acredita que estas interpretações sobre normas utilizadas no passado variam com o tempo e ainda se adaptam às mudanças acarretadas ao longo dos anos. Por último, a atitude crítica, busca questionar ou romper com a ideia de uma autoridade, de um argumento ou até mesmo de uma norma aplicada no cotidiano.

com a forte atuação estatal, os autores argumentam como a ideia de nacionalidade também reafirmava a natureza de um direito voltado aos povos que eram “civilizados”.

Assim, com a formação dos Estados nacionais a linha de inclusão-exclusão era determinante para estabelecer àqueles que teriam acesso a inserção no sistema internacional, separando daqueles que ainda eram vistos como bárbaros e selvagens. É neste sentido, que o princípio de nacionalidade se coloca também como um fator chave para compreensão de como esta exclusão perpetuou durante séculos (Dal Ri Júnior; Biazi; Zimmermann, 2017). Assim, como os autores argumentam,

[...] os povos civilizados do ocidente europeu tomaram para si a nobre missão de civilizar o restante do mundo. Tentariam cumpri-la também por meio do direito internacional. Como corolário desse afã civilizatório, o relacionamento entre os conceitos jurídicos internacionais e os povos não civilizados foi, na maioria das vezes, bastante conturbado. Desde as origens do variado espectro de conceitos inerentes ao nacionalismo até a década de 1960, a barbárie, em especial as populações indígenas, ficou à margem da aplicação dos conceitos jurídicos chave daí derivados (Dal Ri Júnior; Biazi; Zimmermann, 2017, p. 65).

No campo das Relações Internacionais, teorias que buscam criticar as amarras coloniais vem ganhando espaço na tentativa de romper com tal estrutura. Os contrapontos que ameaçam a homogeneização ocidental no sistema internacional, são representados por vezes que foram constantemente silenciadas. Essa resistência, refletida por diversas perspectivas, é contada com a finalidade de romper com a versão oficial da história. Assim, tendo o intuito apresentar como a hierarquização de poder acabou sendo arquitetada pelo colonialismo, reflexões e apontamentos desenhados por teóricos pós-coloniais e decoloniais, tornam-se essenciais para problematização do campo analisado.

Apesar do termo *pós-colonial*, remeter a um período imediatamente posterior ao sistema colonial, foi em meados da década de 1950 emergiram estudos que buscavam compreender o legado do colonialismo e do imperialismo europeu considerando aspectos culturais, políticos e econômicos. Esses estudos, olhavam para países que tinham sua história marcada por um processo de colonização sangrenta e que ainda sofriam pelas consequências acarretadas pela exploração de indivíduos e os recursos do território (Mantelli, Badin, 2018).

Assim, ganhando abrangência e destaque em pesquisas em diversos campos de estudo, as críticas pós-coloniais alcançavam também diversas partes do globo. A emergência de tais estudos e a rica diversidade de perspectivas, fomentava uma produção científica intrinsecamente plural, mas que tinham como objetivo comum: questionar as narrativas hegemônicas ligadas aos aspectos econômicos, políticos e culturais do ocidente (Capan,

2017). Atentando-se à autores que aprofundam sobre as consequências do pós-colonialismo na América Latina, cabe aqui ressaltar obras inseridas dentro do campo de estudo decolonial.

Esta divisão dentro da escola de pensamento levanta debates que aprofundam a relação entre raça, classe e gênero, no momento em que reposiciona a importância e o papel América Latina no sistema internacional. Aníbal Quijano (2005, p. 107), por exemplo, introduziu nas pesquisas decoloniais o conceito de colonialidade. Para o desenvolvimento do pensamento, o sociólogo peruano comenta sobre como a formação das identidades no continente americano foram construídas a partir da concepção de *raça*. Esta divisão ficava clara no momento em que era atribuído classificações (dentre elas, indígenas, negros e mestiços) para serem associadas a uma hierarquização que submetia e reduzia tais povos a colonizados.

Para além do período colonial, a estrutura hierárquica de poder perpetuada durante séculos foi potencializada nas diversas esferas sociais, sobretudo, nas relações de trabalho, na utilização de recursos e produtos. Enquanto o continente americano detinha um destaque pelos metais preciosos e pela rica biodiversidade, os colonizadores viram como vantagem manter os povos nativos e, posteriormente, povos africanos, em uma relação de submissão e trabalho forçado, subjogando-os como raças inferiores (Quijano, 2005). O sociólogo ainda destaca:

O fato é que já desde o começo da América, os futuros europeus associaram o trabalho não pago ou não-assalariado com as raças dominadas, porque eram raças inferiores. O vasto genocídio dos índios nas primeiras décadas da colonização não foi causado principalmente pela violência da conquista, nem pelas enfermidades que os conquistadores trouxeram em seu corpo, mas porque tais índios foram usados como mão de obra descartável, forçados a trabalhar até morrer (Quijano, 2005, p. 109).

A discussão ainda vai mais adiante, no momento em que Quijano (2005, p. 110) expressa também como a relação entre o colonialismo e o capitalismo mundial, inseridos em um movimento dialético, fez com que a hegemonia europeia se firmasse a partir do controle de aspectos intersubjetivos, sócio-econômicos e tivesse controle até mesmo da produção do conhecimento. Esta posição privilegiada, que colocava culturas ocidentais, brancas e europeias como superiores, moldou as bases do capitalismo para perpetuação restrita do poder econômico mundial. Desta forma, a partir da expropriação, repressão e do uso da violência, se criava um dualismo separando a partir de aspectos raciais, que ganharia posteriormente, uma série de nomenclaturas como o “ocidente” ou o “oriente”; “civilizado” e “selvagem”, e até mesmo o “tradicional” e “moderno”.

Para o sociólogo peruano, o novo padrão de poder mundial estaria ligado diretamente com o papel que o continente americano e outras colônias mundiais tiveram nesta dualidade. A colonialidade presente acabou concentrando uma hegemonia que nos exigiu pensar sobre a questão da modernidade. Desta maneira, na tentativa de legitimar a colonização e “civilizar” os povos, os países europeus se colocavam em uma posição de destaque, como os protagonistas de um mundo moderno (Quijano, 2005).

Contudo, as civilizações pré-coloniais no território americano, através do desenvolvimento de cidades, monumentos e diferentes organizações sociais, já demonstraram avanços científicos e tecnológicos que estavam presentes antes mesmo da chegada dos invasores. Assim, a noção de colonialidade, exposto por Quijano, é fundamental para compreensão das atuais dinâmicas de poder, dominação e posição global, não se referindo apenas às estruturas coloniais históricas, como também como estas mesmas estruturas, por meio de um movimento dialético, persistiram e transformaram relações sociais, culturais, políticas e econômicas.

Portanto, a colonialidade se insere no direito internacional, no momento em que enraíza, em sua própria matriz de funcionamento, o racismo, o sexismo, a exploração econômica e o epistemicídio, perpetuando assim, relações assimétricas entre os Estados. Os próximos tópicos abordarão como a construção de termos serviram como instrumentos hegemônicos para o mantimento e perpetuação do atual *status quo*.

## **1.2 A noção de soberania e do Estado nacional como instrumento hegemônico**

Durante séculos, o debate em torno do conceito de soberania provocou uma série de estudos que buscam compreender desde a criação do termo até suas implicações. Apesar do conceito ser considerado complexo, será destacado suas limitações abaixo, como o termo em sua própria formulação, se apresentou como um instrumento para consolidar a hegemonia de países ocidentais ao longo dos anos.

Como já exposto, se resgatarmos os principais pontos de partida para compreensão do Direito Internacional, um dos principais marcos históricos será a Paz de Westphalia de 1648, que deu fim à Guerra dos 30 anos na Europa. Nesta compreensão histórica, antes do tratado ser acordado, ainda não existia a figura do Estado no período denominado como Idade Média. Desta forma, alguns pressupostos como o Princípio do Equilíbrio Europeu<sup>5</sup>, Princípio da Igualdade Jurídica dos Estados e os Primeiros Ensaio de uma Regulamentação Internacional

---

<sup>5</sup> De acordo com Péricles Barreira (2007, p. 15), o Princípio do Equilíbrio Europeu marcava o momento em que “pela primeira vez, os Estados europeus reuniam-se para deliberar”.

positiva, dava os primeiros passos para a compreensão do que conhecemos como soberania (Barreira, 2007).

Assim, dentre os pressupostos para a própria existência do Direito Internacional, nota-se as contradições evidenciadas pela dialética, no momento em que já se evidencia uma relação assimétrica entre Estados considerados soberanos e não soberanos. Em outras palavras, a noção de território soberano (a princípio para reafirmar a igualdade e pluralidade jurídica) demonstra um abismo entre o papel de determinados Estados na participação no sistema internacional (Barreira, 2007). Torna-se possível, assim, afirmar que esta diferença manifestou-se através dos séculos em diversos âmbitos, envolvendo por exemplo as questões relacionadas à segurança, desenvolvimento e direitos humanos, contradizendo assim, os pressupostos de igualdade soberana já definidos no século XVII.

Antony Anghie<sup>6</sup>, ao escrever a obra *“Imperialism, Sovereignty and the making of International”*, também aborda como a construção do sistema jurídico que temos hoje se fundamentou em princípios ocidentais. Com a finalidade de retomar as origens do processo e desenvolvimento do direito internacional, Anghie destaca o papel de Francisco de Vitória, como um dos principais defensores dos interesses coloniais, utilizando os instrumentos do direito internacional para consolidação e legitimação das práticas coloniais (Lemos, Sartoretto, 2018).

Vitoria, sendo um teólogo de nacionalidade espanhola, desenvolveu suas lições teóricas a partir do conceito de *guerra justa*, residindo na ideia de consolidar as invasões espanholas nas Américas para impor a catequização aos povos “selvagens” e ainda conceder a legitimidade da colonização, uma vez que os povos precisavam se tornar “civilizados”. Relacionando a necessidade de defesa à soberania e igualdade entre os Estados, Anghie destaca a incapacidade de Vitoria em não considerar as relações entre a Espanha e os territórios americanos colonizados como um problema na criação de instrumentos normativos internacionais (Lemos, Sartoretto, 2018).

Também utilizando-se das contribuições de Anghie, Galindo (2015, p. 344) comenta como o conceito de soberania utilizado por Vitoria foi aplicado com o intuito de delimitar as diferenças entre os espanhóis e povos indígenas, projetando a ideia de ameaça ao “outro”, no

---

<sup>6</sup>Teórico associado à TWAIL (Third World Approaches to International Law), em português, Abordagens Terceiro Mundistas do Direito Internacional. Galindo (2013, p. 52), comenta que as TWAIL possuem como objetivo “entender, desconstruir e desvelar os usos do direito internacional como um meio para criação e perpetuação de uma hierarquia racializada de normas e instituições internacionais que subordinam não europeus a europeus”, além de “construir e apresentar um sistema jurídico alternativo para a governança internacional” e “erradicar, por meios do estudo detalhado, de políticas públicas e da política, as condições de subdesenvolvimento no terceiro mundo”.

caso, o “não soberano”. Embora importante e complexo para compreender as relações internacionais, o princípio de soberania apresentaria então, contradições em sua própria estrutura, uma vez que sendo utilizado para delimitar as diferenças entre nações soberanas e não soberanas, afastando os direitos de locais ainda colonizados.

Trazendo a totalidade para a particularidade da dialética, cabe ressaltar como o conceito de Estado-nação moldou as estruturas de poder na América Latina, implicando assim em um processo de homogeneização. Compreendendo a nação e o Estado como um fenômeno a partir de uma sociedade nacionalizada, e portanto, organizada politicamente, Quijano (2005, p. 119) comenta como a noção do Estado-nação, apesar de ser visto também como uma forma de identidade, é posto como uma “sociedade individualizada entre as demais”.

Fruto de uma estrutura de poder, o processo de formação de um Estado nacional é estabelecido a partir do momento em que um poder político exerce influência e controle na população e em um território, delimitado por fronteiras. No continente europeu, este processo se estabeleceu a partir da dominação e imposição política de outros territórios, que já possuíam identidades heterogêneas e próprias. Assim, de acordo com o autor, a homogeneização não se refere apenas à padronização de políticas e instituições, mas também a partir da imposição de uma cultura dominante, no caso eurocêntrica, que marginalizou e subjugou culturas indígenas e africanas (Quijano, 2005).

Contudo, é importante destacar que esta relação de opressão não está apenas ligada a um sistema colonial, uma vez que o capitalismo contemporâneo aprofundou a desigualdade existente e se fortaleceu a partir da opressão de povos marginalizados. Tendo em vista o processo de movimento dialético, é importante destacar como as contradições internas foram transformadas ao longo do tempo e conseguiram permanecer ao longo do tempo.

Analisando a partir de fatores econômicos, também é possível demonstrar como o período que marcara a insurgência das nações, já delimitava os povos que seriam esmagados por este processo. Lênin (1961), ao revisar as contribuições de Luxemburgo e Kautsky, comenta como os movimentos nacionais alimentaram a ascensão do capitalismo contemporâneo. O revolucionário e teórico marxista ao pensar o conceito de autodeterminação das nações<sup>7</sup>, argumenta como a estrutura e formação de um Estado nacional estabeleceu fronteiras políticas que ultrapassaram as fronteiras culturais e étnicas, na tentativa de se alinhar às necessidades do sistema capitalista.

---

<sup>7</sup> Ao analisar o conceito de autodeterminação das nações, Lênin define (1961) “[...] por autodeterminação das nações entende-se a sua separação estatal das colectividades nacionais estrangeiras, entende-se a formação de um Estado nacional independente.”

Essa necessidade de estabelecer barreiras, sejam elas físicas ou políticas, reduziram as ricas diversidades culturais e étnicas para adequação de um padrão ocidental. Lênin (1961) aborda também em suas considerações, a questão linguística um tópico importante para o debate. Para uma produção mercantil, seria essencial uma coesão linguística que facilitasse as trocas comerciais e reduzisse os obstáculos que limitavam o crescimento de um mercado interno. Assim, a língua seria um elemento importante para formação de uma nacionalidade robusta, considerando o padrão ocidental homogêneo imposto pelos europeus.

Dado a complexidade que gira em torno da compreensão de entender como os Estados se formam a partir de princípios como a autodeterminação, cabe ressaltar como o próprio movimento dialético se dinamiza a partir de uma contradição. Apesar dos movimentos nacionalistas alimentarem a criação de um modelo de Estado-nação, no decorrer do século XX, o princípio de autodeterminação dos povos, presente na Carta das Nações Unidas, também tornou-se um instrumento importante para a libertação e independência de países que ainda estavam submetidos a regimes coloniais, como no caso dos países africanos. Ao mesmo tempo, torna-se necessário apresentar, como discurso que a princípio carregam o intuito de zelar pelo bem-estar, pela democracia e pelo crescimento econômico, também mascaravam os interesses ocidentais.

### **1.3 A construção da ideia de desenvolvimento e a narrativa dos direitos humanos formadas a partir de interesses ocidentais**

Ao fazer o movimento de reflexão sobre as bases que construíram o sistema jurídico internacional como conhecemos hoje, cabe também reconsiderar as possibilidades de ouvir diferentes perspectivas. Balakrishnan Rajagopal<sup>8</sup>, a partir de sua atuação e produção científica, desenvolve uma série de estudos que ao questionar a centralidade em que se condiciona o direito internacional, também fornece diferentes perspectivas para repensar temas que englobam os direitos humanos e o desenvolvimento.

No momento em que escreve “*Counter-Hegemonic International Law: Rethinking Human Rights and Development as a Third World Strategy*”, Rajagopal (2006, p. 768), propõe repensarmos sobre a atuação do Terceiro Mundo no campo de estudo analisado. Para tal exercício, o professor inicia seu artigo comentando a formação do bloco, no momento em que países terceiro-mundistas, em meados da década de 1970, confiaram nos mecanismos do

---

<sup>8</sup>Balakrishnan Rajagopal é professor de Direito e Desenvolvimento no Department of Urban Studies and Planning at the Massachusetts Institute of Technology (MIT), desenvolve uma série de pesquisas e estudos em relação à atuação de movimentos sociais na defesa e promoção dos direitos humano, além de ter atuado como conselheiro de direitos humanos e relator especial sobre o direito à moradia no Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR, 2023).

direito internacional na promoção de justiça às ações imperialistas enfrentadas nos anos anteriores. Contudo, as disparidades em níveis de poder econômico e político dos Estados no plano do sistema internacional, acabaram ocasionado em diferentes coalizões.

Assim, ao entender o Terceiro Mundo a partir da formação do Movimento dos Países Não Alinhados durante o período da Guerra Fria, o bloco passou a adotar uma postura marcada pela resistência. Neste sentido, o termo acabou transcendendo estruturas vestifalianas, em termos econômicos, políticos ou geográficos, e passou a incorporar atores não estatais, como os movimentos sociais (Rajagopal, 2006).

Contudo, é importante atentar-se às raízes que promovem tais categorizações. Apesar dos países terceiro-mundistas terem se posicionado no contexto global como um contrapeso, ao final da Guerra Fria, presenciou-se um aprofundamento ainda maior em função da generalização dos Estados. Presentes nos continentes asiáticos, africanos e na região latino-americana, estes países carregam consigo diferentes experiências históricas, econômicas, políticas e culturais que não devem ser esquecidas, e jamais generalizadas (Chimni, 2018).

Estas diferenças, marcadas por suas particularidades, se reúnem na totalidade da dialética no momento em que mesmo se tratando de diversos países, com distintas vivências, nota-se ainda a submissão em que são inseridos pelos diferentes processos e estruturas que moldam o capitalismo contemporâneo, e que reproduzem padrões coloniais. Desta forma, se de um lado o Terceiro Mundo é visto como um grupo uniforme, do outro, é visto como um coletivo de práticas de resistência e luta (Chimni, 2018).

Apesar de ter em vista esta concepção interna do Terceiro Mundo como um espaço que agrega bandeiras de luta individuais e coletivas, é preciso tomar cuidado para não utilizar o termo de forma dualista, na tentativa de evitar que estes países que foram historicamente subalternizados, se enfraqueçam. Esta visão, marcada por um olhar de ódio pela elite ocidental, corresponde à uma tentativa de negligenciar a ascensão destes países, submetendo-os assim, a um ordenamento em defesa dos “interesses nacionais” (Chimni, 2018), que perpassa, principalmente pelo discurso do desenvolvimento e dos direitos humanos.

Assim como aborda Rajagopal (2006, p. 768), o discurso em torno dos direitos humanos serviu como um instrumento importante aos países do Terceiro Mundo, principalmente na luta contra o *apartheid* na África do Sul ou em movimentos de libertação, que levantaram a bandeira de luta pela autodeterminação na Palestina. No entanto, antes de repensarmos como os países subalternizados podem apresentar diferentes perspectivas e

formas de atuação sobre o tema, é preciso desmistificar como os direitos humanos também reforçaram os interesses hegemônicos.

Ao retornar aos conceitos trabalhados no início do capítulo, é possível verificar como a busca pela legitimação das invasões coloniais a partir do termo civilizatório, não só estavam embutidas nos discursos, como também presente nas instituições internacionais. Assim como Dal Ri Júnior, Biazi e Zimmermann (2017, p. 67) argumentam, era necessário criar instâncias que iriam auxiliar na gestão de territórios invadidos pelos países perdedores dos dois grandes conflitos que marcaram a história da humanidade. A Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial, viu como solução a adesão de um sistema de mandatos que permitia o gerenciamento de territórios que foram invadidos pelos países perdedores da guerra. Apesar de prever no próprio sistema a promoção de desenvolvimento das colônias, a Liga não estabelecia nenhuma exigência ou orientação para tornar aqueles territórios independentes.

Posteriormente, as amarras do legado colonial se tornam presentes na Carta das Nações Unidas. Apesar de apresentar princípios que auxiliaram no combate a desigualdade entre os países, visando a cooperação, igualdade e no reconhecimento da soberania e independência dos Estados membros, a Carta evidenciava contradições em sua própria formação. Presente nos capítulos XI e XII, o documento instituía respectivamente, territórios não autônomos e territórios sob tutela<sup>9</sup>.

O primeiro, consagrava àqueles países que poderiam alcançar gradualmente uma autodeterminação, submetidos assim a um poder administrativo pelos Estados membros da organização. Contudo, o capítulo XI não mencionava sequer, a necessidade de garantir os direitos humanos à população que residia dentro dos territórios denominados como não autônomos, medida em que era garantida pelo capítulo XII, no momento em que instituía os territórios sob tutela, que representavam regiões que ficariam sob tutela das potências coloniais até alcançarem sua independência<sup>10</sup>.

Desta forma, a própria Carta dividia e denominava diferentes colônias, dentro do seu próprio esquema normativo. Assim como o professor e doutor João Roriz apresenta em suas contribuições no II Seminário Internacional de Direito Internacional Crítico da Universidade Federal de Uberlândia, “[...] a Carta é fruto de um momento histórico onde os principais

---

<sup>9</sup> Capítulos XI e XII presentes na Carta das Nações Unidas, 1945.

<sup>10</sup> Informações extraídas a partir da palestra ministrada pelo professor João Roriz, no Painel I: Direitos Humanos e Teoria Crítica, no II Seminário Internacional de Direito Internacional Crítico da Universidade Federal de Uberlândia, no dia 02 de junho de 2023. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=\\_85kKXhq7TA](https://www.youtube.com/watch?v=_85kKXhq7TA)

arquitetos eram potências coloniais<sup>11</sup>”. Mais precisamente, Rajagopal (2006, p. 769), enumera alguns fatores que refletiam o passado colonial, a partir da aplicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

1. A DUDH não se aplicava diretamente às áreas coloniais e foi submetida a intensas manobras da Grã-Bretanha na fase de redação para impedir sua aplicação às suas colônias;
2. As lutas anticoloniais quase nunca foram levadas à votação da Comissão de Direitos Humanos da ONU antes de muitos países do Terceiro Mundo aderirem em 1967, quando o número de membros foi ampliado, e mesmo assim permaneceram formalmente tangenciais na agenda;
3. Revoltas nacionalistas anticoloniais em lugares como Quênia e Malásia foram caracterizadas com sucesso pelos britânicos como “emergências” a serem tratadas como questões de lei e ordem, evitando assim a aplicação de direitos humanos ou direito humanitário a esses confrontos violentos;
4. A principal vertente anti-imperial do discurso dos direitos humanos – a crítica do *apartheid* na África do Sul e das políticas israelenses nos territórios palestinos usando termos de direitos humanos do Terceiro Mundo durante as décadas de 1960 a 1980 – permaneceu tangencial ao discurso *mainstream* de direitos humanos vindo do Ocidente;
5. Muito pouco dos principais estudos sobre direitos humanos reconhecem que o discurso dos direitos humanos influenciou ou foi influenciado de forma significativa pelas lutas anticoloniais após a Segunda Guerra Mundial, embora, como observa Ignatieff, as crenças centrais de nosso tempo, como a ideia de igualdade e autodeterminação humana, são o resultado da revolta anticolonial contra o império (Rajagopal, 2006, p. 769-770, traduzido pela autora).

Do mesmo modo, outro fator importante a ser destacado é a incorporação do discurso humanitário para legitimar intervenções externas. A narrativa da guerra contra o terror, defendida pelos Estados Unidos após os ataques de 11 de setembro de 2001, refletia na verdade, no interesse da economia internacional. Apesar do discurso ser direcionado para combater o terrorismo, baseado na perspectiva de segurança global, democracia e direitos humanos, estas intervenções deram acesso a fluxos comerciais estratégicos e acesso a recursos naturais. Desta forma, ao “estabilizar” regiões consideradas instáveis, os Estados Unidos conseguiram criar ainda, condições propícias ao comércio internacional (Rajagopal, 2006).

Similarmente, a ideia de desenvolvimento também forneceu um encontro do Terceiro Mundo com o direito internacional. Apesar da agenda ser pouco debatida no campo, o termo engloba os fatores que são vistos pela elite dominante como alcançáveis e desejáveis, mas que consequentemente, afasta ainda mais a linha que separa os países que são considerados desenvolvidos e subdesenvolvidos (Rajagopal, 2006).

---

<sup>11</sup> Informações extraídas a partir da palestra ministrada pelo professor João Roriz, no Painel I: Direitos Humanos e Teoria Crítica, no II Seminário Internacional de Direito Internacional Crítico da Universidade Federal de Uberlândia, no dia 02 de junho de 2023. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=\\_85kKXhq7TA](https://www.youtube.com/watch?v=_85kKXhq7TA)

Na tentativa de trazer uma visão crítica aos padrões de desenvolvimento e como este se dá por meio da violência, Ha-Joon Chang (2002, p. 215) comenta como os PADs (Países atualmente desenvolvidos) defendem a implementação e recomendação de políticas baseadas na defesa da liberalização comercial, flexibilização de barreiras, redirecionamento de gastos públicos, reformas fiscais e privatizações. Entretanto, é possível afirmar que os mesmos países, no momento em que estavam em processo de desenvolvimento, não adotaram as políticas destacadas acima. Assim, mais precisamente, os PADs implementaram políticas que fortaleceram as indústrias nacionais, adotando políticas a partir de tarifas protecionistas e forte atuação estatal.

Tal contradição posta acima, reafirma como o discurso de desenvolvimento também aprofundou relações patronais e clientelistas, principalmente a partir da criação de instituições como o Fundo Monetário Internacional (FMI) ou até mesmo a Organização Mundial do Comércio (OMC). Apesar destas organizações não possuírem caráter jurídico, com a finalidade de julgar algum indivíduo ou Estado, elas acabaram reproduzindo pressupostos que mediarão a falsa ilusão de um sistema “nivelado”, mantendo assim, um consenso hegemônico (Rajagopal, 2006).

Por conseguinte, a partir de recomendações e empréstimos concedidos a países ainda em desenvolvimento, estas organizações acabaram perpetuando as desigualdades, marginalização e dependência econômica. Um dos exemplos que refletem o entendimento acima, se dá a partir dos debates em torno das Rodadas de Doha (também conhecida como Rodada do Desenvolvimento), na qual consistia em negociações pela OMC que facilitava o acesso ao mercado de países ricos às exportações de produtos agrícolas (Rajagopal, 2006).

Conforme aborda Rajagopal (2006, p. 777), tradicionalmente, o direito internacional não se preocupou com o debate de desenvolvimento e suas consequências nos países terceiro-mundistas, uma vez que se concentrou em firmar a ordem entre os Estados nacionais. Apesar deste negligenciamento, o tema foi sendo discutido na medida em que se tornava necessário “controlar” os problemas supostamente gerados pelos países terceiro-mundistas, como os altos índices de pobreza, corrupção e baixos índices de crescimento econômico.

Apesar das inúmeras implicações que o desenvolvimento colabora para perpetuação da colonialidade, cabe aqui destacar algumas observações importantes para o presente artigo. Segundo as questões abordadas por Rajagopal (2006, p. 779), o termo “desenvolvimento” é um conceito multifacetado que muitas vezes serve como uma roupagem sob diferentes agendas, sendo assim conflitantes. Também desempenhando um viés ideológico, o termo vem

de encontro ao direito internacional hegemônico no momento em que interesses das nações mais poderosas tendem a prevalecer, mesmo em organismos multilaterais.

Desta forma, um dos pilares fundamentais para que estes interesses sejam mantidos, está baseado na ideia de “alcançar”, relacionada à igualdade soberana dos Estados - igualdade esta que é muitas vezes desvirtuada em favor dos países do ocidente. Além disso, as instituições e organismos internacionais, mediadores das relações com os Estados com níveis de poder de negociação diferentes, criaram uma percepção ilusória de um campo justo de concorrência, como no caso da OMC (Rajagopal, 2006).

Embora as imposições e desigualdades, geradas pela matriz colonial, tenham perdurado ao longo dos séculos, diversos países pertencentes ao que conhecemos por Terceiro Mundo, acabaram demonstrando resistência ao desafiar e iniciar uma série de questionamentos sobre a centralidade do ordenamento internacional (Rajagopal, 2006). Desta forma, com o fracasso das políticas neoliberais, a desilusão em razão aos padrões de desenvolvimento concedeu diferentes respostas, tendo inclusive, a atuação de movimentos sociais como forma de atuação contra-hegemônica, que será trabalhada no tópico seguinte.

## **2. PRÁXIS E RESISTÊNCIA NO DIREITO INTERNACIONAL**

Considerando a problematização da construção do direito internacional hegemônico feita até aqui, cabe agora discorrer sobre como os impactos de um capitalismo dependente, fizeram com que diferentes grupos de atuação social, fossem capazes de promover reivindicações populares à frente das desigualdades persistentes. Assim, será tratado como o discurso do desenvolvimento, partindo também de uma perspectiva neoliberal, impactou a dinâmica interna dos países do território latino-americano.

Para adentrar as consequências do abismo presente entre as potências centrais e a América Latina, será abordado como a partir da superexploração de trabalho e da terra, as reivindicações populares acabaram intensificando e atuando de forma contra-hegemônica. Trazendo então a importância da atuação de movimentos sociais no campo de estudos, como tratado por Rajagopal (2006), será abordado como os movimentos sociais camponeses atuam de forma contra-hegemônica, uma vez que mesmo sofrendo por consequências sociais e econômicas reproduzidos pelo *status quo*, incorporam ações e entendimentos alternativos na esfera do desenvolvimento e dos direitos humanos.

### **2.1 Adentrando ao debate de desenvolvimento: o abismo entre o centro e a periferia**

Antes de tratar a importância que os movimentos sociais desempenham na construção de outras perspectivas, torna-se necessário desenhar o contexto no qual a ascensão destes movimentos se configura. Considerando o marco temporal para a presente pesquisa, é possível dizer que a ascensão do neoliberalismo nas décadas finais do século XX impactou drasticamente a realidade da população menos favorecida, principalmente em países que implementaram as políticas de recomendações para um suposto desenvolvimento, como tratado anteriormente.

Em meados da década de 70, o mundo enfrentava um período de reestruturação do capital embasado nas disputas entre dois grandes sistemas de produção. Assim, é possível apresentar dois momentos da história que se tornaram importantes para, enfim, determinar o sistema que prevaleceria. Dentre estes momentos, se destaca a queda do Muro de Berlim, no ano de 1989 e a dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), no ano de 1991, servindo assim, como “ícones midiáticos para a proclamação da vitória gloriosa da globalização capitalista” (Alves, 2009, p. 190 *apud* Menezes, Cardoso, 2022, p.183).

David Harvey (2005), a partir da obra “*A Brief History of Neoliberalism*” busca resgatar como o pensamento e políticas neoliberais acabaram tornando-se hegemônicas. Com a proposição de que as políticas econômicas visavam um bem-estar humano, o pensamento neoliberal também propagava uma falsa ideia de liberdade e capacidade empreendedora, baseada na abertura de capitais e do livre comércio. Já em relação ao papel do Estado, este deveria se colocar como responsável por criar e preservar uma estrutura que sustentasse e legitimasse tais políticas, sem que houvesse uma forte atuação estatal nos mercados (Harvey, 2005).

Assim sendo, como o geógrafo marxista argumenta, a expansão hegemônica do neoliberalismo se deu a partir de um discurso enganoso, que acabou afetando diferentes pensamentos, formas de organização e convívio social. Este avanço se materializava a partir da ascensão de Margaret Thatcher, no Reino Unido, e de Ronald Reagan, nos EUA. No caso de Thatcher, sua narrativa se voltava a partir de uma ultravalorização do individualismo, da propriedade privada e dos valores familiares. Dentre falas conhecidas, estão: “Não existe sociedade, apenas indivíduos: homens e mulheres”, “A economia é o método, mas o objetivo é mudar a alma” (Harvey, 2005).

Certamente, foi possível visualizar que a partir da década de 1970, o capitalismo experimentou mudanças significativas que moldaram a economia global nas décadas seguintes. Duas das principais mudanças foram a consolidação do neoliberalismo e a ascensão da desregulamentação e da globalização sobre os países como consequência de uma nova

dinâmica monetária. Dentre tais consequências, cabe aqui refletir sobre a dinâmica dependente entre centro-periferia, e posteriormente, como estas implicações também esteve ligado à questão do território.

Fortemente trabalhada na Teoria Marxista da Dependência (TMD), a questão centro-periferia, ganhou destaque no desenvolvimento de pesquisas e teorias que se propunham a entender as relações assimétricas entre os países no sistema capitalista. Teóricos como Ruy Mauro Marini, Theotonio dos Santos e Vânia Bambirra, trabalharam para pensar como o movimento de internacionalização do capital acabou se desdobrando em países dependentes, como no caso dos territórios latino-americanos (Rosa, 2019).

Marini (2017), ao tratar sobre a “*Dialética da Dependência*”, comenta sobre como a inserção dos países latino-americanos no comércio internacional se deu a partir da expansão comercial, pautada principalmente pela exportação de metais preciosos. Esta relação assimétrica, entre colônias e metrópoles, fortalecia o fluxo de mercadorias e o desenvolvimento do capital nos países europeus, em particular à Inglaterra, na medida em que fomentava a criação dos grandes pólos industriais.

Mesmo após as independências, a partir do século XIX, as antigas colônias continuaram a estabelecer relações comerciais, pela troca de bens primários por bens manufaturados e de consumo. Desta forma, é possível implicar que a relação entre a América Latina e países capitalistas europeus, já se estabeleciam a partir de uma subordinação definida a partir da Divisão Internacional do Trabalho (DIT) (Marini, 2017). Em outras palavras,

É a partir de então que se configura a dependência, entendida como uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência (Marini, 2017, p. 327).

Neste sentido, Marini coloca a necessidade de entender a participação da América Latina no mercado mundial para além do desenvolvimento dos países industriais. Na esfera do capitalismo financeirizado, a acumulação do capital passa a depender também da intensa capacidade produtiva, que se estabeleceu a partir de trocas desiguais de mercados e que permanece a partir de uma superexploração do trabalho, inseridos na lógica de dependência entre centro e periferia (Marini, 2017).

Visto as considerações apontadas acima, como é possível visualizar a questão agrária, dentro deste exercício dialético, em tentar resgatar as contribuições do passado e implicações no presente? Roberta Traspadini (2016), traz ponderações importantes ao analisar a relação entre terra e trabalho, considerando as relações entre a subordinação colonial e a dependência

latino-americana. A economista marxista, aborda como a questão agrária também está vinculada a um processo que se sustenta a partir da superexploração da força de trabalho e pelo estabelecimento da propriedade privada da terra.

Estas relações entre terra e trabalho se estabelecem a partir de um capitalismo dependente latino-americano, que moldou as relações de produção com o intuito de intensificar o processo de valorização do capital. Bem como Traspadini (2016) esclarece, a formação do capitalismo no contexto mundial concedeu à América Latina na DIT, o fortalecimento das economias europeias e posteriormente, estadunidense, a partir da exportação de bens que seriam essenciais ao próprio enraizamento do capital.

Consonante a isso, a DIT ainda reafirmava que a exploração do trabalho e a expropriação da terra e dos recursos naturais, se tornaram uma parte comum da produção global pela busca por lucro. Assim, trazendo a relação entre passado-presente, entende-se que a matriz da dependência se vincula à partir da criação do que entendemos por América Latina, desde sua formação colonial (Traspadini, 2016). Elucidando de forma mais clara, a economista marxista explica:

Na América Latina, *a renda da terra*, até então, absoluta e diferencial do tipo I e o *trabalho livre do sujeito originário* e do *migrante forçado escravo africano* consolidam a *matriz do devir do desenvolvimento dependente*. Das entranhas da terra e do trabalho no campo nascem a superexploração da força de trabalho e o latifúndio produtor de valor que se valoriza, elementos constitutivos de novas chibatas – política, cultural – que recaem sob o dorso da força de trabalho primeiramente enraizada no campo e após o século XX projetada também na cidade (Traspadini, 2016, p.171, grifo pela autora).

A partir destas considerações, é possível visualizar que a exploração intensiva da força de trabalho e das grandes propriedades rurais produtoras de valor, surgem das atividades no campo. Esses elementos são importantes para a criação de formas de opressão, que afetam a força de trabalho e se vinculam a um desenvolvimento dependente, na medida em que restringe cada vez mais o acesso à terra e a “venda da força de trabalho a preços abaixo de sua própria condição de sobrevivência” (Traspadini, 1026, p. 172).

Tais ponderações trazidas acima se tornam importantes para presente pesquisa no momento em que esclarecem as particularidades do período colonial e da formação do capitalismo dependente latino-americano. Assim como Traspadini (2016) ilustra, a relação de dependência entre centro e periferia, apesar de estar ligada à subordinação colonial, demonstra suas próprias particularidades: era preciso que as colônias se tornassem “independentes” para manutenção de um *capitalismo sui generis*<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> Assim como aborda Traspadini (2016, p. 77) o conceito de “capitalismo sui generis” refere-se a uma forma específica de capitalismo que emerge em países periféricos ou dependentes. Marini argumenta que esses países

Indo mais adiante, o que entendemos como um desenvolvimento capitalista dependente, que foi fundamentado historicamente a partir da terra e do trabalho, se vincula ao processo de superexploração e violência. A partir deste contexto, reivindicações populares durante períodos seculares, apresentaram manifestações de resistência frente à toda violência sofrida, possuindo alvos recorrentes na história da humanidade. O próximo tópico, abordará como os movimentos sociais atuam em contraste com o fracasso do desenvolvimento e das falhas dos direitos humanos, trabalhado neste tópico e no capítulo anterior.

## **2.2 Os movimentos sociais como estratégias contra-hegemônicas**

Considerando todas as implicações que a interferência ocidental causou na atuação de instituições que estariam a priori, para assegurar direitos comuns e universais, torna-se necessário apresentar diferentes atores que têm questionado tal centralidade. Assim como Rajagopal (2005, p. 280) comenta, a desilusão com os padrões inalcançáveis de desenvolvimento acabou produzindo diversas respostas dos países terceiro-mundistas, principalmente no que diz respeito à ascensão dos movimentos sociais.

Comumente, os juristas, a partir da própria formação, não se preocupavam com as contribuições das massas populares, o que ocasionava na limitação de diferentes perspectivas, uma vez que havia uma tendência em ignorar estas vivências. Compreendendo o papel de interconexão que os movimentos sociais possuem no âmbito local e internacional, busca-se aqui, compreender como o papel de resistência que estes movimentos incorporam, se diferenciam dos postulados tradicionais em que o *status quo* determina (Rajagopal, 2005).

As capacidades extrainstitucionais que os movimentos de massas possuem, se transformam em espaços em que o debate sobre a pluralidade se torna o palco principal. Os movimentos de resistência dos países do Terceiro Mundo, possuem uma diversidade entre pautas e agendas de lutas, tendo momentos em que os mesmos interagem entre si, mas que carregam suas particularidades e por vezes, interesses ideológicos diferentes (Rajagopal, 2005).

Contudo, em geral, os movimentos que surgem nos países periféricos (como no caso os movimentos que pautam questões de raça, classe, gênero, trabalhistas e ambientais) possuem uma atuação voltada em contraposição ao fracasso do ordenamento e regimes liberais. Expondo os principais argumentos que esclarecem o papel dos movimentos de luta

---

não reproduzem simplesmente o modelo de capitalismo nos países centrais, mas desenvolvem uma forma particular de capitalismo adaptada às suas condições específicas de dependência econômica e subdesenvolvimento.

no direito internacional, Rajagopal (2005, p. 273), desenha quatro aspectos que nos permite compreender como a práxis destes movimentos se coloca como diferentes alternativas.

O primeiro ponto, é *reconhecer os diferentes discursos alternativos* que auxiliam a entender os direitos humanos a partir da atuação destes movimentos. Assim, as abordagens baseadas na experiência e ação dos movimentos sociais, que não se restringem a uma visão binária de pró-soberania ou anti-soberania, acaba permitindo uma compreensão mais flexível e adaptável dos direitos humanos em relação ao papel do Estado, colocando movimentos sociais como atores importantes no âmbito internacional (Rajagopal, 2005).

Um segundo aspecto levantado pelo autor, é em relação a *redefinição de sociedade civil e de democracia* que estes movimentos comumente incorporam. Geralmente, a abordagem sobre sociedade civil era entendida apenas como a atuação de Organizações Não Governamentais (ONGs) ou atividades não vinculadas ao governo. Contudo, os movimentos sociais frequentemente se concentram em questões culturais, identidade, autonomia e território, ressaltando que a sociedade civil não se limita mais às ONGs, mas engloba uma variedade de expressões culturais e políticas que buscam uma maior autonomia e identidade em contextos específicos (Rajagopal, 2005).

O terceiro aspecto que desenha o argumento do autor, se relaciona com a *ruptura da relação entre propriedade e direito*. Mais precisamente, Rajagopal (2005, p. 273), esclarece que os movimentos sociais acabam desafiando a ideia tradicional de que uma posse de propriedade garante automaticamente direitos sobre ela. Em contraposição a isto, os movimentos entendem que o controle sobre a propriedade deve estar nas mãos das comunidades locais que a utilizam, em vez de ser controlado principalmente por investidores ou empresas internacionais.

Tratando o quarto e último aspecto destacado, destaca-se o *caráter de contraposição* que os movimentos sociais incorporam frente às crenças liberais contemporâneas. À medida que estes ideais consideram que a globalização leva necessariamente à marginalização do nível local e ao aumento do transnacionalismo, os movimentos sociais sinalizam a importância de se dar destaque ao “local” como um importante agente de mudança e de resistência em países em desenvolvimento (Rajagopal, 2005).

É neste sentido e seguindo tais premissas, que os movimentos sociais possuem, em sua própria atuação, um caráter ligado às diferentes estratégias de sobrevivência, frente à superexploração que se configura no capitalismo dependente.

Eles ainda, conseguem colocar sob a mesa da ordem global, desafios epistemológicos do direito internacional, no momento em que consideram diferentes formas de pensar a

modernidade e o desenvolvimento. Por esta razão, pensar o direito internacional a partir da vivência da comunidade, é buscar por práticas que possam agir para garantia de direitos que representam verdadeiramente povos que foram historicamente negligenciados (Rajagopal, 2005).

Assim como já retratado, apesar de se considerar as ONGs como atores importantes da sociedade civil, pouco se tem tratado dos movimentos de luta como propositores de mudança no campo dos direitos humanos. Desta forma, na tentativa de esclarecer seus argumentos, Rajagopal (2005, p. 285, p. 287) comenta sobre como estes movimentos de luta se relacionam com os aspectos de direitos humanos e de desenvolvimento.

Nas literaturas tradicionais, a historiografia dos direitos humanos geralmente omite a importância da resistência social interna como parte da prática dos direitos humanos, se concentrando exclusivamente no papel do Estado. Além disso, esta abordagem acaba aceitando de forma acrítica a retórica liberal, sem examinar suas raízes culturais e socioeconômicas (Rajagopal, 2005).

Em relação ao desenvolvimento, pode-se dizer que os movimentos sociais, comumente, adotam uma postura diferente da abordagem convencional, uma vez que os mesmos não buscam apenas alcançar um padrão econômico e social semelhante ao do ocidente. Em vez disso, eles questionam que tipo de crescimento é mais adequado para suas condições e se deveria haver limites para esse crescimento. Esse entendimento, acaba indo contra as ideias ocidentais de racionalidade e progresso, que frequentemente enfatizam o crescimento econômico com base em pressupostos neoliberais, como abordado anteriormente. Além disso, apesar da compreensão tradicional sugerir que uma sociedade civil se torna “internacional” quando suas ações ultrapassam as fronteiras, estes movimentos possuem diferentes perspectivas que quebram com as amarras que são postas por mecanismos internacionais, uma vez que também questiona e problematiza a centralidade do Estado nacional (Rajagopal, 2005).

Aqui se faz necessário uma importante observação: apesar desta pesquisa utilizar-se bastante do termo “movimentos sociais”, englobando grupos que se organizam e que visam promover mudanças na sociedade, entende-se também que o campo de estudos do mesmo é complexo e composto por um alto nível de pluralidade. Alguns movimentos ainda, mesmo que presentes em países do Terceiro Mundo, incorporam políticas e ações problemáticas para os direitos de minorias, como de mulheres, pessoas pretas e da comunidade LGBTQIAP+ (Rajagopal, 2005).

Desta forma, considerando que os movimentos sociais não devem ser tratados a partir de um caráter homogêneo, este tópico utiliza o termo “movimentos sociais” com o intuito de conceitualizar a pluralidade existente dentro de movimentos que podem ser caracterizados como progressistas, trazendo suas principais contribuições. Com o intuito de ilustrar como os movimentos atuam de forma contra-hegemônica, o último tópico irá discorrer sobre a luta pela terra e a importância dos movimentos no campo para construção de novas perspectivas.

### **2.3 Resistência e luta: o papel dos movimentos camponeses na construção de diferentes perspectivas**

Como foi tratado anteriormente, organizações e instituições internacionais, como no caso da OMC, FMI e Banco Mundial, estão sendo amplamente criticadas nos últimos anos por tentarem implementar padrões de um desenvolvimento que continuam a reproduzir violência, além de facilitar as negociações e entradas de empresas transnacionais em territórios do considerado “Terceiro Mundo”.

Dentre os inúmeros impactos negativos que estas corporações têm realizado no Brasil, destaco aqui, as negociações no âmbito da OMC, principalmente no setor monocultor da cana de açúcar. A expansão dos interesses “livre do comércio” em solo brasileiro, tem ocasionado a maior atuação de empresas transnacionais, que enxergam a possibilidade de expansão da monocultura e do latifúndio para próprio enriquecimento. Contudo, à medida que estas empresas avançam no interior do Brasil, pequenos agricultores têm sofrido com consequências sociais e econômicas, como o desmatamento e degradação do meio ambiente, a concentração de renda e o aumento do desemprego no campo (Mendonça, 2006).

Assim, considerando todas as contribuições dos autores citados até aqui, levando em conta as problemáticas geradas a partir do estabelecimento do direito internacional hegemônico e reafirmadas a partir do firmamento do capitalismo dependente, como enxergar as contribuições de atores locais nos países do Terceiro Mundo?

Talvez o primeiro passo proposto pelos autores a seguir, seja retornar às contribuições de resistência de populações que foram historicamente marginalizadas. Traspadini (2018), ao escrever “*Questão agrária e América Latina: breves aportes para um debate urgente*”, estabelece um diálogo entre o passado e o presente, com o intuito de retomar as consequências e dimensões que a questão agrária incorpora nos diferentes capítulos da história. Assim como descrito pela economista, para colocar a questão agrária no centro do debate, é preciso considerar três aspectos:

1. Reconhecer o desconhecimento histórico sobre o que havia antes e que foi soterrado, destruído, saqueado, violentado pela condição de invasão colonial do século XVI; 2. Explicar as histórias de resistência presentes ao longo dos últimos quinhentos anos que nos remetem a um passado ainda vivo na concepção de território, vida e sociabilidade dos povos originários e demais grupos que, também saqueados, violentados foram trazidos para o continente em condições (des)humanas ou de um tipo de humanidade questionável em seus princípios basilares. [...] 3. Entender a centralidade da terra para acumulação capitalista, dado que se transformou na forma-conteúdo dominante mundial a partir do século XIX. (Traspadini, 2018, p. 1698).

É neste sentido, que a região latino-americana, antes conhecida como Pachamama (que significa mãe terra para os povos incas), Tekohá (que significa modo de ser para os povos guarani) e Abya Yala (que significa terra viva para os povos kunas), ganha outro significado a partir de uma sangrenta invasão colonial. Território este que antes celebrava a vida, era obrigado a conviver com cercas que demarcavam quais corpos teriam direito ou não ao uso da terra. Assim, a América Latina tomava nome e forma a partir de uma “extração de recursos minerais e naturais e de (super)exploração da força de trabalho (escrava-livre-assalariada) existente no continente ou para o mesmo enviada” (Traspadini, 2018, p. 1700).

Desta forma, entendendo o debate agrário como um fator principal para compreender as relações contemporâneas (dentro desta pesquisa, abordando sobre o direito internacional hegemônico), cabe aqui ressaltar algumas contribuições que questionam o *modus operandi* do sistema hegemônico que presenciamos atualmente. Assim como trabalhado na totalidade dialética em breves apontamentos históricos da América Latina, tem-se aqui, a necessidade de trazer a particularidade de um dos principais movimentos sociais do campo no Brasil, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

Assim como abordado por Traspadini (2015, p. 197), em meados dos anos 80, a prática de ocupações de terras serviram como uma estratégia central colocando a questão agrária e a distribuição de terras no centro do debate. A partir da atuação do Movimento ao longo das décadas, as oscilações em uma prática revolucionária e reformista consagrou em sua própria institucionalização, dentro de uma estrutura em que a superexploração da força de trabalho e a propriedade privada da terra mantiveram em uma trajetória dominante do capital (Traspadini, 2015).

A partir da sua criação, o MST centrou-se na luta pela redistribuição de terras que o latifúndio-monocultor era predominante e consagrava cada vez mais, os conflitos sangrentos no campo. Com o tempo, por meio de uma política de formação de lideranças e quadros, o Movimento passava a ter uma postura anti-imperialista, revolucionária e aproximações com perspectivas socialistas. Desta forma, passava a considerar não apenas a possibilidade de uma

reforma agrária, mas também questões envolvendo justiça social, à igualdade e ao papel do capitalismo frente à superexploração da força de trabalho (Traspadini, 2015).

Entretanto, apesar da formação política do Movimento ter sido importante para sua própria atuação, o MST desafiou desafios na luta de classes à medida que o Brasil passava por mudanças políticas, especialmente durante os governos do Partido dos Trabalhadores (PT) no início do século XXI. Embora tenha tido significativas mudanças sociais, o “neodesenvolvimentismo” buscava por um desenvolvimento que mantivesse os interesses do capital, concedendo do outro lado, recursos e a incorporação de políticas públicas que continuasse mantendo a ordem vigente (Traspadini, 2015). Apesar do MST apresentar contradições ao longo de sua atuação, é inegável o papel e as contribuições que o Movimento vem desempenhando ao longo dos anos.

Em relação à crítica à modernização dependente do campo, vinculada à ideologia de progresso trabalhada anteriormente, os movimentos camponeses têm atuado como atores importantes. Rubbo (2012, p. 101) comenta sobre como a articulação do Movimento com a CLOC (*Coordinadora Latinoamericana de Organizaciones del Campo*), e com a Via Campesina, fortaleceu a construção de críticas ao projeto do desenvolvimento excludente, ancorado em ideologias neoliberais.

Tendo um movimento que ia “de baixo para cima”, esta articulação ganhava proporções que iam além das fronteiras delimitadas, atuando nas esperas continentais (pela CLOC) e internacionais (pela Via Campesina). A partir de 1990, viu-se, assim, uma intensificação de atividades que englobava a realização de campanhas, protestos e conferências realizadas a partir da articulação destes atores na crítica à modernização dependente do campo (Rubbo, 2012).

No âmbito internacional, via-se que os mesmos responsáveis (empresas transnacionais) pela violência no campo, a partir da superexploração do trabalho e exploração da terra, também estavam presentes em diversos países dependentes, inseridos dentro do “Terceiro Mundo”. Era necessário, então, ampliar as agendas de lutas que iam além da reforma agrária, uma vez que a atuação destas mesmas empresas a partir da formação do agronegócio, correspondiam “à produção de transgênicos em terras brasileiras por empresas transnacionais, à entrada massiva de capital estrangeiro nas zonas rurais, à produção ao monocultivo e à depredação do meio ambiente e da biodiversidade” (Rubbo, 2012, p. 106).

Portanto, a práxis destes movimentos, trazendo em particular a atuação do MST, desenhava uma atuação pautada no resgate de aprendizados e saberes da cultura do campo, ressaltando a necessidade de lutar em proteção à terra (contra a derrubada e queimada de

florestas para produção do latifúndio; contra o uso de agrotóxicos; contra o controle de sementes e do comércio agrícola e da superexploração da força de trabalho por empresas transnacionais). Em suma, o conjunto de movimentos camponeses da América Latina encontram respostas em um debate entre passado e presente, em que ressalta a importância da agroecologia, baseada na agricultura familiar, do uso democrático dos recursos e do patrimônio genético, além da preservação do meio ambiente (Rubbo, 2012).

Além disso, ainda é possível pensar os movimentos sociais do campo como propulsores de um direito que verdadeiramente os representam. No caso do MST, foi criado um setor específico que trabalhasse questões envolvendo os direitos humanos. Este setor, criado em 1995, é composto por militantes e advogados voluntários e surgiu como uma estratégia para lutar contra os mecanismos ideológicos e coercitivos que tentavam criminalizar os movimentos sociais (Lima, 2012).

Além da defesa jurídica, o setor também trabalha questões políticas e de formação, envolvendo a própria militância do movimento e a sociedade civil. Dentre as atividades de formação, é estabelecida uma série de “oficinas pedagógicas, palestras, leituras coletivas nos espaços de reunião, contando com materiais de apoio - os cadernos de direitos humanos, que tratam das ocupações de terra, da previdência social e do processo de desapropriação” (Lima, p. 112, 2012).

Entretanto, dada as considerações trabalhadas no início desta pesquisa sobre a problematização da construção dos direitos humanos a partir do direito internacional hegemônico, como os movimentos do campo, em particular o MST, podem contribuir para a construção de novas perspectivas?

Como exposto por Lima (2012, p. 118) a concepção de direitos humanos para o MST acaba incorporando interpretações a partir de suas lutas e vivências. As constantes violações que são cometidas pelos aparatos do Estado e por empresas transnacionais, se repetem ano após ano, através de conflitos violentos e sangrentos que matam, criminalizam, desapropriam e reproduzem a lógica de um desenvolvimento dependente. A atuação que o Movimento realiza na esfera dos direitos humanos, não se dá apenas no entendimento que deve haver uma melhora no Sistema Universal de Proteção de Direitos Humanos, mas sim por uma formação de uma base consistente capaz de fazer frente aos interesses do capital e do latifúndio, na medida em que exige o Estado a cumprir com tais reivindicações. Assim, levantando diferentes bandeiras de luta, como o direito à terra e pela reforma agrária, entende-se que os direitos só serão consolidados a partir da luta do povo.

Se nos contentamos com uma organização de fachada, sem poder de mobilização, ou se ficarmos de conchavos com o governo ou esperando nossos direitos, só porque eles estão escritos na lei, não conquistaremos absolutamente nada. O direito assegurado na lei não garante nenhuma conquista para o povo. Ele só é atendido, quando há pressão popular (Stédile, Fernandes, 1999 *apud* Lima, 2012 , p.120).

Outro aspecto importante a ser levado pelo Movimento se dá em razão da efetividade dos direitos individuais (que ressalta a liberdade e igualdade). Levando em consideração que todos os seres humanos, possuem o direito de expressão, locomoção e organização, dado os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, como explicar a criminalização de movimentos que lutam por condições mínimas de sobrevivência?

Assim como exposto por Lima (2012, p. 140), a dialética em tentar compreender os direitos que foram assegurados pelas reivindicações populares e aqueles que foram concedidos pelos interesses do capital burguês, apresenta grande complexidade. Dentro das próprias contradições do capital, apesar desta pesquisa apresentar uma problematização sobre a construção dos direitos humanos, é necessário reconhecer a importância que os mesmos mecanismos tiveram na proteção de populações vulneráveis.

Contudo, reconhecer a importância destes direitos que foram conquistados pelo povo, não elimina a possibilidade de questionar a efetivação dos mesmos. Em geral, os movimentos sociais do campo, além de buscar garantir que os direitos que já são postos pelas lutas populares sejam efetivados, acabam promovendo um conjunto de lutas coletivas que buscam promover ações contra-hegemônicas (Lima, 2012). Assim, reconhecendo o papel que estes movimentos desempenham, é possível enxergar diferentes perspectivas no momento em que se coloca no centro da discussão, a luta contra a fome e violência, contra a exploração da força de trabalho e dos recursos naturais, intensificadas por um capitalismo dependente.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa buscou tratar inicialmente, a problematização da construção do que entendemos por direito internacional, no campo das Relações Internacionais, buscando relacionar fatores importantes entre o passado e presente do campo de estudos. Assim, a partir utilizando das contribuições de Gramsci (1999) sobre o poder hegemônico, procurou-se compreender as implicações do direito internacional a partir da construção de um conjunto de valores, normas, ideais e instituições que garantissem o interesse de potências globais, no caso tratado, dos Estados Unidos e de países europeus. Esta materialização do consenso hegemônico sobre os países que foram historicamente negligenciados, como os

países-terceiros mundistas ou a periferia do mundo (de acordo com as teorias abordadas), reproduziu uma submissão também em esferas econômicas e sociais.

A primeira parte do artigo teve o intuito de apresentar a problematização de conceitos que foram utilizados como instrumentos do poder hegemônico, como o desenvolvimento do Estado-nação e construção da noção de soberania. Tais elementos, trabalhados a partir de perspectivas decoloniais, buscou abordar como estes elementos serviram para justificar invasões coloniais e imperialistas, a partir da dualidade de conceitos, entre países soberanos e não-soberanos; entre povos civilizados e selvagens; entre nações modernas/desenvolvidas e nações atrasadas/subdesenvolvidas, moldando assim, uma superiorização de raças, como trabalhado por Quijano (2005).

No segundo tópico, buscou-se compreender como em um contexto contemporâneo, o discurso do desenvolvimento e dos direitos humanos, materializou-se pelo direito internacional hegemônico, em especial, na América Latina. Utilizando da TMD, na esfera do que se entende por modernidade, instituições e organizações internacionais atuam com o mesmo intuito de legitimar os interesses de países centrais, sobretudo com a atuação dos Estados Unidos. Contudo, a partir da consolidação do capitalismo dependente, presenciou-se uma intensificação da desigualdade entre os países, sistematizado por uma superexploração de trabalho que garantia a acumulação do capital transnacional.

Organizações como a ONU (no campo dos direitos humanos), o Banco Mundial, o FMI e a OMC (no campo do desenvolvimento), continuam legitimando os mesmos interesses do capital, a partir da implementação de políticas neoliberais que deram continuidade a perpetuação de desigualdades, marginalização da população e dependência econômica. Assim, trazendo um esforço ao pensar em alternativas que atuem de forma contra-hegemônica no campo de estudo analisado, foi exposto aqui, como os movimentos sociais a partir de suas atuações e articulações, acabam sendo propulsores de novas perspectivas.

Fazendo um esforço em aproximar as considerações de Rajagopal (2006) sobre a movimentos sociais como atores importantes para o rompimento do direito internacional hegemônico, destaco aqui, a atuação dos movimentos do campo, em particular, do MST. Em relação à questão do desenvolvimento, os mesmos adotam uma postura de contraposição ao sistema hegemônico vigente, à medida em que este mesmo sistema reproduz e consagra violência, desigualdade e exploração. No momento em que estes movimentos, questionam a centralidade da modernidade, também incorporam ações que podem ser consideradas como alternativas às consequências que vêm sendo perpetuadas a partir do sistema vigente.

Dentre estas ações, destaca-se o papel da agroecologia, como uma perspectiva que deve ser reconhecida como propulsora de desenvolvimento e de direitos humanos. Os aspectos que acabam corroborando para o entendimento que o desenvolvimento e os direitos humanos são pautados principalmente, pelo respeito ao uso da terra e de seus recursos naturais e em defesa de uma agroecologia que promova o direito à uma alimentação saudável, livre de agrotóxicos; o direito ao meio ambiente sustentável e ao uso comunitário da terra; o direito à um trabalho digno aos trabalhadores e populações vulneráveis, além da promoção da igualdade de gênero, no momento em que ressalta o papel das mulheres na produção de alimentos.

Compreender como será possível aplicar tais contribuições em mecanismos jurídicos do direito internacional e como será sua efetividade, ainda é um desafio e uma possibilidade para futuras pesquisas. À princípio, é inegável que o primeiro passo seja reconhecer a necessidade de ouvir as vozes de povos que foram historicamente subjugados e continuam lutando para sobreviver frente às mazelas persistentes. Além disso, enxergar o papel e a atuação dos movimentos sociais como atores do sistema internacional, é reconhecer a importância de enxergar no popular, alternativas de uma estrutura excludente e opressora.

## REFERÊNCIAS

2º Seminário de DICRI. **Painel 1: Direitos Humanos e Teoria Crítica**. Uberlândia, 2023. 1 vídeo (2:43:49). Publicado pelo Grupo de Estudos de Direito Internacional - UFU. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=\\_85kKXhq7TA&t=4554s](https://www.youtube.com/watch?v=_85kKXhq7TA&t=4554s). Acesso em: 23 set. 2023.

ANGHIE, Antony. **Imperialism and international legal theory**. In: ORFORD, Anne; HOFFMAN, Florian (Org.). *The oxford handbook of the theory of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

ALVES, Giovanni. **A condição de proletariado: a precariedade do trabalho no capitalismo global**. 3. ed. Londrina: Práxis, 2009.

BARREIRA, Pérciles Antunes. **Sinopse de Direito Internacional**. 1 ed. Leme, São Paulo: EDIJUR, 2007, p. 9-19.

CHIMNI, Bhupinder S. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, 2018, p. 41-60.

DAL RI JÚNIOR, Arno; BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica; ZIMMERMANN, Taciano Scheidt. O direito internacional e as abordagens do “Terceiro Mundo”: contribuições da teoria crítica do direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 1, jan./abr. 2017, p. 61-81.

CAPAN, Zeynep Gulsah. Decolonising International Relations? *Third World Quarterly*, **Taylor & Francis Journals**, v. 28, n. 1, 2017, p. 1-15.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, 2015, p. 338-354.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 1, n. 119-124, p. 46-68, 2013.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do cárcere**. Tomos I a VI. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1999.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. São Paulo: Editora Unesp, 2002.

HARVEY, David. **A Brief History of Neoliberalism**. Oxford, Reino Unido: Oxford University Press, v. 1, 2005.

HOBSBAWM, Eric. **A era do capital – 1848-1875**. Tradução Luciano Costa Neto. XV ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra., 2009, p. 97-112.

LE MOS, Fabrício José Rodrigues de; SARTORETTO, Laura Madrid. Resenha do livro *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*, de Antony Anghie. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, 2018, p. 306-308.

LÊNIN, Vladimir Ilich. **Sobre o Direito das Nações à Autodeterminação**. [S.l.]. MIA, 1961. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1914/auto/cap01.htm#i1>. Acesso em: 6 set. 2023.

LIMA, Thiago Arruda Queiroz. **A dialética da efetividade dos direitos humanos sob o capitalismo**: experiência do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Orientador: Enoque Feitosa Sobreira Filho. 2012. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2012.

MAGALHÃES, José Luís Quadros de; AFONSO, Henrique W. **Para contar as outras estórias**: Direito Internacional e resistência contra-hegemônica no terceiro mundo. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 29, n. 1, pp. 155-182, jan./jun. 2013.

MANTELLI, Gabriel Antonio S; BADIN, Michelle Ratton. Repensando o Direito Internacional a partir dos Estudos Pós-Coloniais e Decoloniais. **Revista Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 17, n. 34, p. 1-33, 2018.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. **Germinal**: Marxismo e Educação em Debate, Salvador, v. 9, n. 3, pág. 325-356, dez. 2017.

MENDONÇA, Maria Luisa. **A OMC e os efeitos destrutivos da indústria da cana no Brasil**. Aclimação, São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2006. Disponível em: <https://mst.org.br/download/a-omc-e-os-efeitos-destrutivos-da-industria-da-cana-no-brasil/>. Acesso em: 20 out. 2023.

MENEZES, Hilário; CARDOSO, Eduardo. Movimentos sociais e neoliberalismo: mediações e contradições do território. **OKARA**: Geografia em debate, Paraíba, v. 16, n. 1, p. 175-193, 2022. 1982-3878 . DOI: <https://doi.org/https://doi.org/10.22478/ufpb.1982-3878.2022v16n1.63662>. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/okara/article/view/63662>. Acesso em: 9 out. 2023.

OHCHR. **The Office of the High Commissioner for Human Rights**. Mr. Balakrishnan Rajagopal: Special Rapporteur on the right to adequate housing. [S.l.]. UN, 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-housing/mr-balakrishnan-rajagopal>. Acesso em: 30 set. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Eduardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. Counter-Hegemonic International Law: Rethinking Human Rights and Development as a Third World Strategy. **Third World Quarterly**, v. 27, n. 5, p. 767-783, 2006.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **El desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del Tercer Mundo**. 1ª ed. ILSA, Bogotá: Coleção En Clave de Sur, 2005.

ROSA, Maria Eduarda C. O Terceiro Mundo e as Relações Internacionais: uma Relação Intermediada pelas Categorias de Subalternidade, Centro-periferia e Desenvolvimento. **Revista Perspectiva**, Porto Alegre, v. 12, n. 23, pp. 146-163, 2019.

RUBBO, Deni Ireneu Alfaro. Movimentos camponeses na América Latina e crítica da modernização dependente no campo: as fronteiras abertas do MST. **Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, 2012, n. 6, p. 95-109, 15 jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/7318>. Acesso em: 13 out. 2023.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro M. **Pressupostos para um Direito Internacional Descolonial**: um manifesto. In: \_\_\_\_\_. (Orgs.). **Direito Internacional Crítico**. Belo Horizonte: Arraes, 2022.

STÉDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo M. **Brava Gente: A trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1999.

TRASPADINI, Roberta Sperandio. **Questão agrária, imperialismo e dependência na América Latina**: a trajetória do MST entre novas-velhas encruzilhadas. Orientador: Antônio Júlio de Menezes. 2016. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Programa de Pós-Graduação: Conhecimento e Inclusão Social em Educação da Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

TRASPADINI, Roberta Sperandio. Questão agrária e América Latina: breves aportes para um debate urgente. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, ed. 9, 2018, n. 3, p. 1694-1713, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36657/26070>. Acesso em: 12 out. 2023.

